



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10880.028261/97-68
Recurso nº	153.541 De Ofício
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX.: 1994
Acórdão nº	105-16.423
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	4ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO/SP II
Interessado	SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1994


ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE SALDO DE CONTA DO PASSIVO - OBJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DE TRIBUTO - PROCEDÊNCIA - Tendo sido a dívida objeto de pedido de parcelamento, relativa a fatos geradores anteriores a Lei 8.541/1992, correta a contabilização de sua atualização monetária passiva, sendo esta dedutível, da mesma forma que o tributo, à época dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP II

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

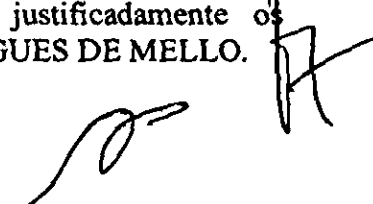



LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Relatório

SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA. C.N.P.J. 67.562.884/0001-49, já qualificada neste processo, foi autuada, em 23/09/1997, em razão 1) Variação monetária passiva sobre o ICMS, 2) Glosa de despesas com leasing e, 3) Insuficiência de receita de correção monetária, com fatos geradores ocorridos em 1993.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 147/165.

O lançamento foi julgado PROCEDENTE EM PARTE pela Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo, cuja ementa abaixo transcrevo, que recorre ex-officio.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31.01.1993, 28.02.1993, 31.03.1993, 30.04.1993, 31.05.1993, 30.06.1993, 31.07.1993, 31.08.1993, 30.09.1993, 30.11.1993, 31.12.1993.

Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO DE CONTA DO PASSIVO. OBJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DE TRIBUTO. PROCEDÊNCIA.

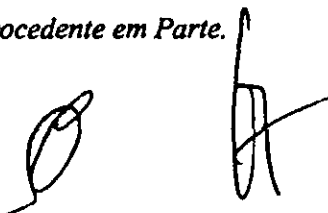
Anteriormente à vigência da Lei nº 8.541/1992, era admitida a dedutibilidade, como custo ou despesa operacional do tributo, no período-base da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente da ocorrência, ou não, do respectivo recolhimento, em obediência ao denominado princípio da competência. Tendo sido a dívida objeto de pedido de parcelamento, correta a contabilização de sua atualização monetária passiva, sendo esta dedutível, da mesma forma que o tributo, à época dos fatos geradores. Por se tratar, a atualização/correção monetária de um acessório, deve acompanhar o principal; sendo o principal despesa dedutível, a atualização/correção respectiva também o será.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES. IRPJ e CSLL.

Consideram-se não impugnadas, as matérias não tratadas de maneira expressa pela impugnação apresentada, tendo esta, inclusive, se manifestado no sentido do reconhecimento da ocorrência das infrações apontadas, assim como informando a ocorrência dos recolhimentos correspondentes.

Lançamento Procedente em Parte.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Dele se conhece.

O julgador, informa que anteriormente à vigência da Lei n.º 8.541/1992, era admitida a dedutibilidade.

Ainda, conforme Boletim Central Extraordinário n.º 021 de 25 de fevereiro de 1993, no seu item 22, dispõe que tributos e contribuições, cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.1992, deverão manter as condições de dedutibilidade vigente às épocas de suas ocorrências.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL